



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335138

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2125393-61.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ERICA GOMES DE ALCANTARA MAGALHÃES PORTO e WAGNER VICENTE FUZO, é agravado ROGÉRIO VAZ UCHÔA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2125393-61.2024.8.26.0000

Comarca de São Paulo

**Agravante: Érica Gomes de Alcântara Magalhães Porto e
Outro**

Agravado: Rogério Vaz Uchôa

Voto nº 48.620

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que revogou o benefício da justiça gratuita, após a impugnação do polo agravado. O polo agravante não apresentou documentação suficiente para comprovar a alegada hipossuficiência financeira, conforme determinado pelo juízo a quo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a documentação apresentada pelo polo agravante é suficiente para comprovar a hipossuficiência financeira necessária à concessão da justiça gratuita.

III. Razões de Decidir

3. Os documentos apresentados pelo polo agravante não comprovam a alegada hipossuficiência. Ademais, o comando judicial para comprovação do alegado estado de hipossuficiência foi atendido apenas parcialmente.

IV. Dispositivo e Tese

4. Recurso não provido.

***Tese de julgamento:* “1. A presunção de hipossuficiência financeira é relativa e exige comprovação documental.”**

Jurisprudência Citada: TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2113340-29.2016.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, j. 9.8.2016; TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2166325-72.2016.8.26.0000, Rel. Des. Percival Nogueira, j. 3.10.2016.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão às fls. 62/63 (processo nº 0062891-48.2023.8.26.0100 – 17ª vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital) que, junto à fase de cumprimento de sentença em ação pauliana, revogou a gratuidade de justiça antes concedida aos executados-agravantes na ação principal nº 1014474-40.2016.8.26.0020.

Em busca de reforma, sustenta o polo agravante a necessidade de manutenção da benesse antes concedida em seu favor, por reputar ter comprovado a alegada situação de insuficiência de recursos.

O pedido de suspensão da r. decisão atacada foi indeferido – fls. 75/77.

Contraminuta – fls. 81/83.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Insuficiente a demonstração, pela agravante, de que não possui capacidade financeira para custear o processo.

Consta dos autos que, ante a manifestação do polo exequente com vistas à revogação da gratuidade de justiça, o d. juízo *a quo* determinou a apresentação de documentação complementar ao polo agravante, a fim de que comprovasse o alegado estado de insuficiência de recursos.

O polo agravante acostou aos autos os documentos de fls. 32/61 dos autos de origem.

Na sequência, foi proferida a r. decisão atacada nos seguintes termos: “(...) Os documentos juntados pelos executados, demonstram que o executado Wagner percebe remuneração acima de três salários mínimos (fls. 52), média adotada pela Defensoria Pública. **E, não foram juntados nenhum documento em nome da coexecutada Erica, para comprovar a hipossuficiência alegada, sendo juntados apenas boleto de pagamento (fls.33/36) e contas de consumo (fls. 53/61), os quais não são aptos a comprovar a concessão da justiça gratuita.**

Ademais, os executados deixaram de juntar cópia da declaração de imposto de renda, para corroborar suas alegações, embora determinado na decisão de fls. 28. Outrossim, verifica-se que os executados dispensaram a assistência prestada pela Defensoria Pública, optando pela contratação de advogado particular para a defesa de seus interesses, que, por certo, não está a trabalhar graciosamente, corroborando a capacidade patrimonial (...) (sem grifo no original) (fls. 62/63 dos autos de origem).

Assim, esse não atendimento integral ao comando judicial surgiu no próprio prejuízo do polo agravante pois, em regra, quem não detém boas condições econômicas e financeiras cuidaria, de forma rápida e objetiva da indicação necessária pois, pela segura jurisprudência, não basta ao interessado alegar a falta mas, também, fazer a demonstração probatória.

Certo que abusos nesse campo se apresentam e cumpre ao Magistrado, com cautela, apurar tais circunstâncias, impedindo a ocorrência de prejuízos ao erário.

Assim, no caso presente, em razão de insuficiência probatória a demonstrar a situação financeira do polo agravante a justificar a concessão da justiça gratuita, correta a revogação do benefício.

Essa, por sinal, a posição da jurisprudência asseverando a necessidade de demonstração do estado de carência financeira para o deferimento do benefício:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - Decisão que indefere o benefício - A declaração de pobreza firmada pelo interessado, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, goza de presunção juris tantum, que pode ou não ser confirmada por elementos existentes no processo, a autorizar o Juízo a indeferir ou a revogar a concessão do benefício - Presunção de necessidade ausente - Parte não necessitada à luz da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional - Funcionária dos Correios com rendimentos suficientes para arcar com as custas e despesas do processo - Existência de elementos a ilidir a presunção - Benefício da gratuidade indeferido, decisão mantida. Agravo não provido. (Agravo de Instrumento nº 2113340-29.2016.8.26.0000 – 10ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. João Carlos Saletti, julgado em 9.8.2016, negaram provimento ao recurso, votação unânime);

JUSTIÇA GRATUITA - Indeferimento - Declaração de

hipossuficiência financeira que goza de presunção relativa - Comprovação da alegada necessidade que se faz indispensável para a concessão do benefício quando há elementos que infirmem o estado de pobreza - Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento nº 2166325-72.2016.8.26.0000 – 6ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. Percival Nogueira, julgado em 3.10.2016, negaram provimento ao recurso, votação unânime).

Cumpre, portanto, a manutenção da decisão que revogou o benefício da gratuidade judiciária ao polo agravante.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

ELCIO TRUJILLO
Relator